DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4699/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5155/2015
PROTOCOLO	: 1583738
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA/MS
INTERESSADO	: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
CARGO	: EX-PRESIDENTE DA CÂMARA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 05/2015.
CONTRATADO	: MKJ ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA - ME.
PROCEDIM. LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 01/2015
OBJETO CONTRATADO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL NA ÁREA PÚBLICA, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO I DO EDITAL.
VALOR CONTRATADO	: R$ 39.600,00.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise ao procedimento licitatório na modalidade Convite nº 01/2015, que originou o Contrato nº 05/2015, da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e a sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), celebrado entre a Câmara Municipal de Paranaíba/MS e a empresa MKJ Assessoria Contábil Ltda. - ME., tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestar serviços de assessoria contábil na área pública, conforme Termo de referência - Anexo I do Edital.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise nº 23337/2018 (fls. 342/357) manifestou-se pela **irregularidade** do procedimento licitatório - Convite nº 01/2015 (1ª fase), bem como da formalização do Contrato nº 05/2015 (2ª fase), da formalização do 1º termo aditivo e também da execução financeira (3ª fase), em razão da modalidade licitatória utilizada não ser apropriada para este tipo de contratação.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR-4ªPRC-20913/2018 (fls. 358/363) opinou pela **irregularidade e ilegalidade** do procedimento licitatório (Convite nº 01/2015), da formalização do instrumento contratual - Contrato nº 05/2015 (1ª e 2ª fases), da formalização do 1º Termo Aditivo, bem co-

mo, de todos os atos praticados no decorrer da execução financeira da contratação (3ª fase), com **aplicação de multa** ao responsável.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento licitatório especificado no relatório acima, bem como da formalização do contrato, do aditamento (1º termo aditivo) e a execução financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, I, II, III e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Após analisar os autos, verifica-se que o procedimento licitatório - Convite nº 01/2015, se encontra **incompleto e não atende** as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1, Letra B.1, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, outrossim, averiguou-se também que tal procedimento em epígrafe não foi realizado de acordo com a Lei Federal 8.666/93, pois, constata-se que a natureza dos serviços prestados pela contratada configura-se como **atividade-fim**, visto que, o objeto é a contratação de empresa especializada para prestar serviços de assessoria nos trâmites das áreas Contábil, Orçamentária, Financeira e Patrimonial, com o fim de respaldar a regularidade e legalidade dos instrumentos decorrentes dos atos e fatos contábeis sujeitos ao controle interno, assim como proceder ao necessário assessoramento em todos os processos de natureza contábil junto ao Tribunal de Contas do Estado, bem como acompanhar a Execução Orçamentária do Exercício.

Não é possível ao órgão terceirizar serviços que abrangem sua **atividade-fim**, ou seja, que tenham atribuições típicas de cargos permanentes, que só podem ser preenchidos por concurso público.

Quanto à contratação de assessorias e consultorias para execução de atividade permanente do órgão jurisdicionado, entende–se que contraria o PARE-

CER-C nº 00/0044/2001, de 17/10/2001, desta Corte de Contas, o qual prevê, *in verbis*:

> "Com relação aos serviços de "assessorias" e "consultorias", aqui incluídos os de assessoria jurídica, por estarem diretamente relacionados com a atividade- fim do órgão e, também, por representarem contratação de mão de obra em substituição a servidores públicos, não poderão ser terceirizados, podendo, porém, serem contratados quando envolverem serviços técnicos especializados e quando o serviço for singular, nos termos do que disciplina a Lei Federal nº 8666/93."

O Tribunal de Contas da União também pontificou seu entendimento no mesmo sentido:

> "É considerada ilegal a terceirização de atividade-fim, uma vez que devem ser exercidas por servidores componentes dos quadros da entidade (Acórdão nº 712/2007 – Plenário)."

Os serviços de assessoria e consultoria contábil, administrativa, jurídica, são típicos das atividades-fim dos órgãos públicos e, desse modo, são **irregulares e ilegais** os procedimentos de licitação e de contratação com pessoa física ou jurídica para a prestação de tais serviços, independentemente de sua denominação ou da modalidade adotada.

Quanto ao instrumento contratual (Contrato nº 05/2015) oriundo da licitação na modalidade descrita, verifica-se que o mesmo encontra-se correto e em conformidade com os requisitos estabelecidos nos arts. 54, § 1º, 55, 61 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei nº 10.520/2002, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se refere ao aditamento (1º Termo Aditivo), o mesmo encontram-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas[1], Lei Federal nº

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

8.666/93[2] e suas alterações. Cumpre salientar a **remessa intempestiva** dos documentos referentes ao 1º Termo Aditivo (Em 34 dias), quanto ao prazo preconizado pela Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época.

Quanto à execução financeira, de acordo com a análise da 3ª ICE, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R$	Diferença R$ (+/-)
Valor inicial da contratação	39.600,00	
Valor do acréscimo (aditamento)	39.717,70	
Valor final da contratação	79.317,70	
Empenhos Emitidos	79.317,70	
Anulação de Empenhos	(-) 0,00	
Empenhos Válidos	**79.317,70**	
Comprovantes Fiscais	**39.600,00**	**(-) 39.717,70**
Pagamentos	**39.600,00**	**(-) 39.717,70**

De acordo com o demonstrativo acima, a execução financeira apresenta divergências entre o total de Empenhos Válidos (R$ 79.317,70) e o total dos Comprovantes de Pagamento (R$ 39.600,00) e dos Comprovantes Fiscais (R$ 39.600,00), evidenciando a ausência de documentos comprobatórios e, dessa forma, caracterizando irregularidade na execução do objeto da contratação.

Os valores apresentados na tabela acima guardam conformidade com a documentação encaminhada após a intimação e anexada aos autos (fl. 268), no entanto, **por estar incompleta**, não atende as disposições estabelecidas na Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016, no que diz respeito à execução financeira. Cumpre salientar, a **intempestividade** na remessa dos documentos pertinentes à execução financeira (Mais de 05 meses) a esta Egrégia Corte de Contas.

[2] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Ante o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 001/2015 - (1ª fase), celebrado entre a Câmara Municipal de Paranaíba/MS e a empresa MKJ Assessoria Contábil Ltda. - ME., nos termos do art. 120, inciso I, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual - contrato nº 05/2015 (2ª fase), oriundo da licitação supracitada, com base no art. 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) ao contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 120, § 4º, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4. Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do contrato em epígrafe, em razão da **ausência documental** e da **divergência de valores**, caracterizando inobservância a preceitos legais e normas regimentais, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c com o art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;

5. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de:

a) 50 (Cinquenta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Maycol Henrique Queiroz Andrade (Ex-Presidente da Câmara Municipal de Paranaíba/MS), portador do CPF nº 951.098.111-72, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 170, § 1º, I, alínea "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, **pela terceirização de serviços inerentes a atividade-fim do órgão (1ª fase) e pela ausência documental e da divergência de valores apresentados pertinentes à execução financeira (3ª fase) do referido contrato;**

b) 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Nelo José da Silva (Presidente da Câmara Municipal de Paranaíba/MS), portador do CPF nº 257.025.481-91, nos termos do art. 42, I, IV e IX, art. 44, I, art. 45, I, art. 46, § 1º e art. 48 todos da Lei Complementar nº 160/2012, **em razão da remessa intempestiva de documentos** pertinentes a execução financeira (3ª fase) do referido contrato;

6. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

7. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[3], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 para decisão singular.

É como decido.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

ELR

[3] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.